

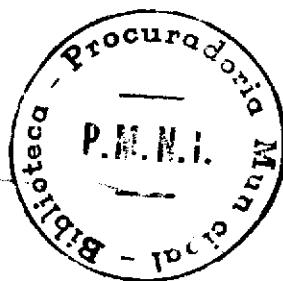


Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

*fl. 192*  
*do*

PUBLICADO NO Jornal de São  
EM, 12 de Dezembro de 1997.

Vide Deliberação nº 583/73.



LEI nº 2.870, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.  
"Disciplina a criação, construção e funcionamento de Cemitérios particulares e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar licença para localização e funcionamento de cemitério particular na forma desta Lei e das demais normas legais em vigor.

§ 1º. Considera-se cemitério particular aquele empreendimento pertencente ao domínio privado destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 2º. Os cemitérios particulares poderão ser do tipo:

- a) tradicional;
- b) parque;
- c) vertical;
- d) misto de cemitério tradicional com área vertical para sepultamento; e cemitério parque com área vertical para sepultamento.

§ 3º. Nos cemitérios tradicionais e verticais as áreas individuais para sepultamento serão denominados jazigos; e cemitérios parque terão a denominação de lotes-jazigos.

§ 4º. Nos cemitérios particulares poderão existir nichos perpétuos para depósito de ossadas exumadas em columbario.

Art. 2º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, classe social ou convicções políticas.

Art. 3º. Nos cemitérios particulares não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato, que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

§ Único. É vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do cemitério particular.

Art. 4º. Na sede da administração de cada cemitério particular devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre áreas para sepultamento nos cemitérios particulares.

§ Único. A administração dos cemitérios obedecerão as normas da legislação referente aos direitos dos consumidores.

Art. 6º. Todo cemitério particular deverá possuir:

- I. Instalações administrativas, compreendendo escritórios, área de serviços e vestiários;

**CORREÇÕES - Lei nº 2.870/97.**

Onde se lê: Art. 1º - § 1º - pessoa  
§ 3º - a - fornecimento de caixão, urna ou esqui-  
pe - § Único salvo - Art. 43 - termos - Art. 52-  
artíneas.

Leia-se: Art. 1º - § 1º - pessoas  
§ 3º - a - fornecimento de caixão, urna ou esqui-  
pe - § Único salvo - Art. 43 - terrenos - Art.  
52 artíneas.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de S. Joaquim  
EM. 12 de Dezembro de 1937.

fls. 158  
gto

continuação da Lei nº 2.870 / 37.



II. Capelas para velório, sendo uma para 4.000 (quatro mil) jazigos e/ou lotes/jazigos de sepultamento, composta de sala para descanso, banheiro privativo e sala para velório;

III. Loja para venda de refrigerantes e pequenas refeições;

IV. Sanitários públicos;

V. Depósito de ossos;

VI. Sala de necropsia;

VII. Pequena enfermaria;

VIII. Estacionamento para veículos.

§ 1º. As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acesso próprio, devendo haver a previsão de 02 vagas para cada mil áreas individuais para sepultamento.

Art. 7º. Será obrigatório o fechamento do terreno de todo o cemitério particular com muros de alvenaria, ou com paramentos compostos de mureta de alvenaria e gradis metálicas ou alambrados.

Art. 8º. Toda área individual para sepultamento deverá apresentar condições técnicas para que não haja liberação de gases ou odores putrefíciados que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de águas subterrâneas de rios, valas, canais, assim como vias públicas.

§ 1º. O interessado em implantar novo cemitério particular deverá apresentar os respectivos Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) para aprovação do projeto, além das demais determinações legais em vigor.

§ 2º. Anualmente deverá ser apresentado ao órgão municipal responsável pela fiscalização, nos termos desta Lei, atestado das condições do terreno a fim de comprovar que estão mantidas as condições do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO II Dos Cemitérios Particulares

### SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 9º. Os atos de licença de localização e de funcionamento; interdição; cassação de alvará ou desapropriação de cemitério particular são da competência do Poder Municipal.

§ Único. Os atos de interdição, cassação de alvará ou desapropriação deverão ser fundamentados em parecer técnico, garantindo o direito à ampla defesa do proprietário do empreendimento.

Art. 10. Em caso de cassação de alvará de funcionamento, de falência, ou de dissolução da empresa responsável pelo empreendimento, o Poder Público Municipal administrará, direta ou indiretamente, o cemitério particular a fim de garantir as inovações realizadas até então no período que restar, bem como as exumações na forma do art. 39.

§ Único. O Poder Público poderá desapropriar o empreendimento avaliada a conveniência e interesse público, precedido o ato de parecer da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários e prévia autorização legislativa.

Art. 11. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselháveis, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma deste regulamento e da legislação urbanística em vigor.

Art. 12. As empresas que desejarem implantar cemitérios particulares deverão atender os seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídas na sede do Município;
- b) terem idoneidade financeira comprovada;
- c) serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravame, do imóvel destinado à instalação do cemitério particular, ou detentores de promessa de compra e venda irrevogável;
- d) devem apresentar certidões negativas de todos os Distribuidores da Comarca da sede da empresa;

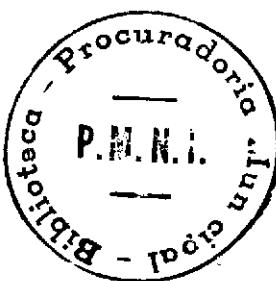


Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Ilha  
EM. 12 de Dezembro de 1937.

Ms. 150  
Jo

Continuação da Lei nº 2.870/37.



Art. 13. O pedido de estabelecimento do cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I. Aprovação prévia de localização pelo Prefeito Municipal ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma deste regulamento e da legislação aplicável;

II. Parecer conclusivo dos setores de meio ambiente, saúde e aprovação de projetos expedidos pelos órgãos competentes;

III. Alvará de obra de implantação do cemitério particular expedido pelo órgão municipal competente;

IV. Aceitação das instalações pelo órgão municipal competente;

V. Autorização de funcionamento pelo Prefeito Municipal com a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 14. O requerimento de autorização para o estabelecimento de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 15. Nenhuma área individual para sepultamento poderá ser negociada antes da outorga do Alvará de Localização e Funcionamento, e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização para a construção.

Art. 16. Não se permitirá igualmente o estabelecimento de cemitérios particulares cujas áreas para sepultamento sejam em número inferior a:

- a) 25.000 lotes e/ou lotes-jazigos, se cemitério do tipo tradicional ou do tipo parque;
- b) 8.000, se cemitério do tipo vertical.

§ 1º. Cada jazigo ou lote-jazigo deverá ter no mínimo 2,25m de comprimento por 0,90m de largura.

§ 2º. Em caso de cemitério particular para sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa deverá este comportar, no mínimo 1/3 dos quantitativos acima fixados.

§ 3º. Para efeito de conceder-se Alvará de Localização e Funcionamento para o estabelecimento de cemitérios particulares de associação religiosa destinados ao sepultamento exclusivo de seus membros, com os quantitativos previstos no parágrafo anterior, não se aceitará a existência, na associação religiosa, de categoria especial de membro com direitos restritos ao sepultamento.

Art. 17. Cada cemitério particular deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, em covas rústas, o equivalente a 5% (cinco por cento) do total de lotes e/ou lotes-jazigos para enterramento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

§ 1º. Essa destinação será permanente procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins deste artigo.

§ 2º. Ficam exceptuadas da regra do *caput* deste artigo os cemitérios particulares para sepultamento exclusivo de membro de seita religiosa caso fique comprovada a incompatibilidade da tradição religiosa em cada caso.

Art. 18. A pessoa jurídica proprietária do cemitério particular poderá cobrar anualmente dos promitentes cessionários e cessionários das áreas individuais para sepultamento, além daquelas pactuados comercialmente entre as partes, uma Cota de Manutenção Anual, com o objetivo exclusivo de manter e conservar o cemitério par-

§ Único. A Cota de Manutenção Anual de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao valor máximo de 3 UFNIG's, ou qualquer outro índice ou valor correspondente, por ano.

### CAPÍTULO III Dos Cemitérios Particulares

Art. 19. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, de estética, de segurança, de saúde, da construção nas áreas individuais para sepultamento e higiene pública, bem como vias de acesso, facilidade de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 20. Constatar obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

- a) as sondagens geológicas do terreno;
- b) os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;
- c) os projetos completos de esgoto e sanitários e de águas pluviais; de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força e, onde houver, de gás e de telefone;
- d) as indicações da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às áreas individuais de sepultamento.

Art. 21. Todos os lotes-jazigos de um cemitério parque particular serão numerados seguidamente com algarismos arábicos que constarão das lápides tumulares, por ocasião de sua utilização, conforme o projeto construtivo aprovado.

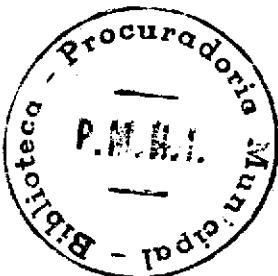
Art. 22. Cada cemitério particular será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

*Ms. 148*  
*Jo*  
PUBLICADO NO Jornal de Ilha  
EM. 12 de Dezembro de 1937.

*Continuação da Lei nº 2.870/37.*



**CAPÍTULO IV**  
Da Escrituração dos Cemitérios Particulares

Art. 23. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério particular terá, obrigatoriamente, Livros de Registro de sepultamentos, de exumações, de ossário e dos lotes-jazigos; Livros-Tombo; e livros do registro de reclamações.

Art. 24. Todos os livros deverão ser aprovados pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numerada e termo de encerramento.

Art. 25. O proprietário do cemitério particular será obrigado a manter os registros contabilis e de ocorrência nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

§ Único. A qualquer tempo o órgão municipal competente, poderá fiscalizar os livros do cemitério parque particular.

Art. 26. Os Livros de Registro de Sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso, sem abreviações nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borões ou substituições de qualquer natureza.

**CAPÍTULO V**  
Do Funcionamento dos Cemitérios Particulares

**SEÇÃO I**  
Normas Gerais

Art. 27. O proprietário do cemitério particular organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção; das 07 às 18:00 horas.

§ 1º. As capelas de velório, lojas de venda de refrigerante e pequenas refeições, e sanitários públicos, funcionarão ininterruptamente.

§ 2º. O proprietário do cemitério particular só poderá iniciar o funcionamento do estabelecimento após aprovação do Regimento Interno de Funcionamento do Cemitério Particular pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.

§ 3º. O proprietário poderá instituir, exclusivamente para o cemitério de sua propriedade, com funcionamento ininterrupto, serviços funerários, dentre eles:

- a) fornecimento de caixão, urna ou esquife;
- b) aluguel de capela;
- c) transporte do corpo cadavérico;
- d) fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
- e) tanatopraxia.

Art. 28. A guarda e segurança dos cemitérios particulares ficarão a cargo de pessoal especializado.

Art. 29. É vedada a entrada nos cemitérios particulares aos bêbados, aos mercadores, ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os respectivos professores, aos indivíduos seguidos de animais.

Art. 30. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta ou em frente dos cemitérios particulares.

Art. 31. Os dizeres referentes a identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa, podendo, contudo, serem repetidos em outro idioma.

**SEÇÃO II**  
Das Inumações

Art. 32. Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que o substitua.

§ 1º. Na falta de qualquer documento a que sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação deste, o prazo máximo de 24 horas.

§ 2º. Não apresentada a Certidão de Óbito, o proprietário do cemitério particular, logo que termine aquele prazo, fará comunicação à autoridade policial.

Art. 33. Quando o proprietário do cemitério particular suspeitar de algum crime por vicio nos documentos, falta de concordância entre estes ou em relação ao cadáver, ou por qualquer outro motivo, fará comunicação à autoridade policial.

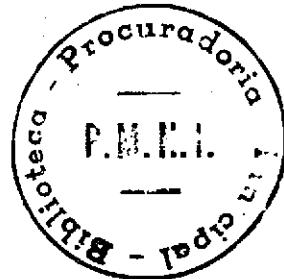
Art. 34. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se encontra.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de São  
EM. 12 de Dezembro de 1937.

Ms. 148  
J.P.



Continuação da Lei nº 2.870/37.

Art. 35. Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 24 horas do momento do falecimento; salvo:

- a) se a *causa mortis* for molestia contagiosa ou epidêmica;
- b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação;

§ Único. Não poderá, igualmente, qualquer cidadão permanecer insepulto no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalçamado e se tiver nesse sentido ordem expressa de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 36. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 37. Em cada área individual para sepultamento só será enterrado um cadáver de cada vez, salvo o do recém nascido com sua mãe.

Art. 38. Somente poderá ser realizado exumação depois de decorrido 03 anos do sepultamento, por solicitação do responsável pela sepultura ou nos casos de inadimplência contratual.

§ Único. Fica exceutada do prazo previsto no *caput* deste artigo a autorização expedida por autoridade competente, na forma da legislação pertinente.

Art. 39. O representante da pessoa jurídica proprietária do cemitério particular ou seu preposto, assistirá à exumação.

Art. 40. Sera fornecida certidão de exumação, sempre que requerida.

Art. 41. As requisições de exumação para diligências a bem do interesse da Justiça pode ser feita diretamente a pessoa jurídica proprietária do cemitério particular, por escrito na forma da legislação pertinente.

§ 1º. A pessoa jurídica proprietária do cemitério particular providenciará a indicação da área individual do sepultamento, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o sepultamento imediatamente após terem terminados os diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º. Se o processo for *ex officio* nenhuma despesa será cobrada.

Art. 42. Nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia, salvo aquelas requisitadas no interesse da Justiça.

Art. 43. Nos casos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 44. A exumação, na forma do *caput* do artigo 38, dos restos mortais de pessoa falecida de molestia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III  
Dos Restos Mortais

Art. 45. Cumpridas as obrigações contratuais, os restos mortais exumados poderão ser transladados para local destinado a este fim no próprio cemitério ou em outro cemitério, devendo neste caso ser apresentada previamente a autorização para sepultamento.

Art. 45. Os restos mortais não reclamados serão depositados em ossário geral e comum no cemitério.

SEÇÃO IV  
Da Fiscalização



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Ilha  
EM. 12 de Dezembro de 1997.

fls. 142  
Ass



Continuação da Lei nº 2.870/97.

Art. 47. O cemitério particular será fiscalizado pela Comissão Municipal de Controle e Fiscalização de Cemitérios e Serviços Fúnebres.

Art. 48. O Município cobrará da empresa proprietária do cemitério particular, à título de taxa de fiscalização, o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da cessão de cada área individual de sepultamento e 5% (cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Nova Iguaçu, ou qualquer outro índice ou valor correspondente, para cada sepultamento.

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Finais**

Art. 49. Os cemitérios particulares atualmente existentes ficam obrigados a adaptarem-se às disposições desta Lei no prazo de 03 (três) anos a contar da sua regulamentação.

§ 1º. Os cemitérios particulares já existentes não se aplicam os quantitativos previstos no artigo 16.

§ 2º. As atuais permissões outorgadas a cemitérios particulares no Município de Nova Iguaçu ficam transformadas em Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento.

Art. 50. A redação do artigo 19, alíneas "d" e "h" da Deliberação nº 589/73 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica criada a Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Fúnebres, com as seguintes atribuições:

d - opinar, prévia e necessariamente, em todo o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento, interdição, cassação de alvará e desapropriação de cemitério particular;

h - representar ao Departamento de Serviços Públicos, em caso de inexecução ou má execução dos cemitérios públicos, ou de descumprimento de termos contratuais nos cemitérios particulares e que sirvam os direitos dos consumidores.

Art. 51. Aplicam-se exclusivamente aos cemitérios públicos os artigos 8º, 9º, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Deliberação 589/73.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial os Artigos 1º, § 2º, 2º e suas alíneas; 3º, 4º e seus parágrafos; 5º e seu parágrafo único; 6º, 10, 11 e seu parágrafo único; 18, suas alíneas e parágrafo único; 19 alíneas "b", "c" e "j"; 21 e seus parágrafos; 22, 23 e suas alíneas; 24, 26 e seu parágrafo único e 29 da Deliberação nº 589/73.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 11 de DEZEMBRO de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA\*  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO